



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.003966/2007-83  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.104 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** IRMÃOS MARÇON LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/03/2007

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ENVIAR A GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. INFRAÇÃO. RECÁLCULO DA MULTA COM OBSERVÂNCIA DO ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º, em relação às multas pelo descumprimento de obrigação acessória, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Constitui infração, punível na forma da Lei, enviar à Previdência Social a GFIP com informações incorretas.

Aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, para aplicar a multa do art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por maioria de votos em reconhecer a decadência até a competência de 11/2002, inclusive, com base no art. 150, § 4º do CTN. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

**Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.367-2007 e Lei nº 12.365-2012.

Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 26/03

/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 30/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 24/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (DEBCAD n. 37.137.988-1), consolidado em 19/12/2007, cuja notificação ocorreu em 19/12/2007 (fl. 05), lavrado em face da IRMÃOS MARÇON LTDA, no valor de **R\$ 4.507,92** (quatro mil quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos), por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 10/19, a Recorrente deixou de informar em GFIP diferenças de fatos geradores verificados em Folhas de Pagamento nas competências, 10/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003, 12/2003, 13/2003, 01/2004, 05/2004, 07/2004, 09/2004, 12/2004, 13/2004 e 04/2006, assim como o pro labore pago aos sócios José Nelson Marçon nas competências 01/2004, 05/2004, 07/2004 e 09/2004 e Leila Cristina Marçon nas competências 02/2007 e 03/2007;

Com essa atitude, a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, IV e parágrafo 5º da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 225, IV, parágrafo 4º do Decreto n. 3.048/99.

Em decorrência da citada infração, foi aplicada a multa prevista na Lei n. 8.212/91, art. 32, parágrafo 5º, acrescentado pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 284, II e art. 373 do Decreto n. 3.048/99.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento que se consolidou em 19/12/2007, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 28/29.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJOI, prolatou o Acórdão nº 12-22.189, de fls. 160/167, mantendo procedente em parte o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

#### ***“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/03/2007*

***DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELEVAÇÃO PARCIAL.***

***Incorre, em infração, por descumprimento de obrigação acessória, a empresa que apresenta GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32,***

*inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997; combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. (CFL 68).*

*A entrega pela autuada de GFIP dentro do prazo de defesa, informando todos os fatos geradores omitidos na competência, implicará na relevação da multa para a competência integralmente corrigida, nos termos do art. 291, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 c/c art. 656, parágrafo 5º da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.*

**PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

*O julgador do processo administrativo fiscal deve obedecer ao enunciado da súmula vinculante a partir da sua publicação, nos termos do art. 103-A da CRFB/88 c/c art. 2º da Lei nº 11.417/06.*

*A Súmula Vinculante nº 8, do E. STF dispõe que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do CTN).*

*Lançamento Procedente em Parte”*

### **DO RECURSO**

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 171/172, com os seguintes argumentos, em suma:

A Recorrente justifica as competências 05/2002, 01/2004 e 09/2004, sob o argumento de que cada uma delas foi devidamente corrigida no prazo da impugnação.

Ao Final requer relevação de toda multa e cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme registro de fl. 189, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

**PRELIMINARMENTE****DECADÊNCIA**

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

*CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

*CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*In casu*, como se trata de multa isolada, vinculada a Contribuições Sociais Previdenciárias, que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, e partindo do pressuposto de que o acessório segue o principal, conta-se o prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências de 10/2001 a 03/2007. A notificação ocorreu em 19/12/2007.

Mister destacar que a DRJ, no Acórdão de fls. 160/167, reconheceu a decadência nos termos do art. 173, I do CTN em relação à competência 10/2001.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre: 11/2001 a 11/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

### **DO MÉRITO**

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado em face da Recorrente, por apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação às seguintes competências: 10/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003, 12/2003, 13/2003, 01/2004, 05/2004, 07/2004, 09/2004, 12/2004, 13/2004 e 04/2006, assim como o pro labore pago aos sócios José Nelson Marçon nas competências 01/2004, 05/2004, 07/2004 e 09/2004 e Leila Cristina Marçon nas competências 02/2007 e 03/2007.

Com essa atitude, a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, IV e parágrafo 5º da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 225, IV, parágrafo 4º do Decreto n. 3.048/99, vigente há época, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)*

(...)

*administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

Decreto nº 3.048/99:

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

*(...)*

*§ 4 O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.*

Em decorrência da citada infração, foi aplicada a multa prevista na Lei n. 8.212/91, art. 32, parágrafo 5º, acrescentado pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 284, II e art. 373 do Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

*Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

*(...)*

*II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

A DRJ, no seu Acórdão de fls. 160/167, reconheceu a decadência da competência 10/2001 e relevou a multa em relação às competências 01/2002 a 04/2002, 06/2002 a 12/2002, 01/2003, 12/2003, 13/2003, 05/2004, 07/2004, 12/2004, 13/2004, 04/2006, 02/2007 e 03/2007.

Consequentemente, manteve o lançamento em relação às competências: 05/2002, 01/2004 e 09/2004.

Este relator reconheceu a decadência até a competência 11/2002. Logo, restou apenas as competências 01/2004 e 09/2004 para analisar.

No que se refere à competência 01/2004, tendo a Recorrente juntado a mesma documentação da impugnação, fls. 139/146 e 180/186, sirvo-me dos argumentos utilizados pela DRJ, *verbis*:

*“embora a empresa tenha corrigido a falta em 18/01/2008, esta GFIP foi substituída em 16/06/2008 e 26/09/2008, quando foram lançados valores menores do que os apurados durante a ação fiscal.”*

Em relação à competência 09/2004, apesar de alegar ter retificado a GFIP, analisando os autos, não consta tal comprovação.

### **DA MULTA**

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

*“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e*

*II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas*

*§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento*

*§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação*

*§3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;*

*II- R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos”.*

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

**Art.106** - *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu pelo descumprimento da obrigação contida no art. 32, inciso IV, § § 3º e 9º da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, IV, § § 2º, 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais benéfica ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § § 4º e 7º da Lei nº 8.212/1991 (amparado pela decadência parcial) ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pelo **provimento parcial** do presente Recurso Voluntário, para declarar, a decadência do período compreendido entre: 11/2001 a 11/2002, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, bem como determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 26/03

/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 30/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR  
INGARI

Impresso em 24/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO